



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600047-96.2021.6.21.0000

Assunto: NOVA MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES
DENOMINADA PIX

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Consultante: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

CONSULTA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-RS. MATÉRIA AFETA AO PODER REGULAMENTAR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. (1) Consulta que tem por finalidade questionar se a nova modalidade de transferência de valores denominada PIX é considerada uma transferência eletrônica, para fins de enquadramento na regra do art. 8º, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019. (2) Não detém o Eg. TRE-RS competência para o exame da presente consulta, por envolver questionamento acerca de matéria afeta ao poder regulamentar do Eg. TSE, previsto nos arts. 23, IX, do CE, 105 da LE e 61 da LPP. (3) Regência do art. 92 do Regimento Interno do Eg. TRE-RS. (4) As Resoluções expedidas pelo Eg. TSE sobre prestações de contas são anteriores ao advento da nova ferramenta de transferência eletrônica de valores denominada PIX, encontrando-se a questão, atualmente, sob análise da assessoria daquela Eg. Corte Superior responsável pelas orientações técnicas sobre prestação de contas. (5) Ademais, a identificação das contrapartes nos extratos eletrônicos, para fins de exame das prestações de contas, depende de providências a cargo do Eg. TSE junto ao BACEN por meio de convênio. **Parece pelo não conhecimento da consulta.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo diretório regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB/RS, por intermédio de seu Presidente, contendo o seguinte questionamento (grifos no original):

Está em vigor a nova Resolução nº 23.604/19, do TSE, que assim prevê o recebimento de doações pelas agremiações partidárias:

Seção III

Das Doações

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, **transferência eletrônica**, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação** ou cheque cruzado e nominal.

Da leitura da previsão legal supra, tem-se que há possibilidade de recebimento de doações por meio de transferências eletrônicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizadas pelos doadores em favor da agremiação partidária. Assim, a fim de que a atividade partidária não tenha prejuízos quanto ao recebimento de suas doações regulares, questiona-se:
A nova modalidade de transferência **denominada PIX1 é considerada uma transferência eletrônica** regular para fins de enquadramento no permissivo previsto no Art.8º, §§ 1ª e 3º, da Resolução nº 23.604/2019 ? Diante do exposto, requer o recebimento e o conhecimento da presente consulta, a fim de que se esclareça tal possibilidade, ou para que esta Colenda Corte manifeste, expressamente, sobre eventual vedação.
(...)

A Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo jurisprudência atinente à matéria (ID's 40205183 a 40210483), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 40770583) em que, considerando *“a relevância do tema e a repercussão sobre os procedimentos técnicos de controle e fiscalização da Justiça Eleitoral”*, determinou a remessa dos *“autos à Secretaria de Auditoria Interna (SAI) para exarar manifestação sobre o questionamento, subministrando as informações que entender pertinentes ao deslinde da consulta”*.

A Unidade Técnica apresentou Informação anexada ao ID 41115383.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINAR

II.I.I – Da incompetência do TRE-RS

Dispõe o art. 92 do Regimento Interno do Eg. TRE-RS que “*O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político*”.

Com efeito, percebe-se que o Eg. TRE-RS não detém competência para o exame da presente consulta, por envolver questionamento acerca de matéria afeta ao poder regulamentar do Eg. TSE, previsto nos arts. 23, IX, do CE¹, 105 da LE² e 61 da LPP³.

Senão vejamos.

A consulta formulada pelo Diretório Estadual do PSB tem por finalidade questionar se a nova modalidade de transferência de valores denominada PIX é considerada uma transferência eletrônica para fins de enquadramento na regra do art. 8º, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

A esse respeito, a Secretaria de Auditoria Interna dessa Eg. Corte lavrou a Informação anexada ao ID 41115383, contendo os seguintes esclarecimentos, *in verbis*: .

-
- 1 Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...) IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
 - 2 Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.
 - 3 Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, foram buscadas informações na página da internet do BACEN, <https://www.bcb.gov.br/>, onde é possível extrair, modo sintético, que o PIX, assim como outros meios eletrônicos, tem as transações integralmente rastreáveis por serem operações de conta a conta, e que as transações realizadas através desta modalidade aparecem no extrato da conta do usuário.

Na sequência, foi encaminhado e-mail para a ASEPA do TSE, assessoria responsável pelas orientações técnicas acerca de prestação de contas. Em resposta, a ASEPA informa que não havia o PIX quando da elaboração das Resoluções anuais e de campanha, e que está sendo estudado pela aludida assessoria.

Tendo em vista que o PIX é uma modalidade de transferência eletrônica, e o art. 8º, §§ 1º e 3º autorizam doações por meio de transferência eletrônica, em tese é possível usar o PIX nos moldes pretendidos pelo consulente. Entretanto, ainda não há orientação e/ou regulamentação específica do TSE, instância superior que tem a atribuição de firmar convênios com o BACEN para encaminhamento dos extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral, peça-chave para identificação das contrapartes (doadores e fornecedores) e das contas bancárias de origem e de destino.

A Resolução TSE n. 23604/2019, na seção II, dispõe sobre as contas bancárias. O art. 6º, §§ 6º e 7º, abaixo transcritos, determinam o encaminhamento dos extratos eletrônicos pelos bancos que mantiverem conta de partido político, bem como a padronização desses extratos conforme as normas do BACEN, com a identificação da contraparte:

§ 6º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político **devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos** do movimento financeiro para fins de **instrução dos processos de prestação de contas**, até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referem.

§ 7º Os extratos eletrônicos devem ser **padronizados** e fornecidos conforme **normas específicas do BCB** e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com **identificação da contraparte**.

O art. 7º da citada Resolução prevê a identificação dos doadores e contribuintes através do CPF ou do CNPJ para doações de partidos ou candidatos:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação** do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro **partido político ou de candidatos**.

É fundamental, portanto, a identificação das contrapartes nos extratos eletrônicos para o exame das prestações de contas. Tendo em vista que o TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é quem faz o contato com o BACEN através de convênio, esta unidade técnica considera prudente recomendar o encaminhamento da consulta ao TSE através do diretório nacional da agremiação.

Assim, em que pese o PIX, meio de pagamento criado pelo Banco Central, importar em uma forma de transferência eletrônica de valores entre contas bancárias⁴, é fundamental, para assegurar a transparência na prestação de contas dos partidos políticos, que reste identificado o CPF do titular da conta bancária de onde provém o recurso doado.

E, como esclarecido pela Secretaria de Auditoria Interna dessa Eg. Corte, as Resoluções expedidas pelo Eg. TSE sobre prestações de contas são anteriores ao advento da nova ferramenta de transferência eletrônica de valores denominada PIX, encontrando-se a questão, atualmente, sob análise da assessoria daquela Corte Superior responsável pelas orientações técnicas acerca de prestação de contas.

Outrossim, e mais importante, conforme os esclarecimentos prestados, a identificação das contrapartes nos extratos eletrônicos, para fins de exame das prestações de contas, depende de providências a cargo do Eg. TSE junto ao BACEN por meio de convênio.

Por essas razões, a presente consulta não deve ser conhecida por essa egrégia Corte, mas sim pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, competente para regulamentar a matéria. Contudo, não é o caso de declínio de competência, vez que somente o Diretório Nacional da agremiação tem legitimidade para realizá-la nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral⁵.

4 Conforme o site do Banco Central, o PIX pode ser “realizado a partir de uma conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga.”

5Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, opina-se pelo não conhecimento da consulta.

II.II – MÉRITO

Diante da preliminar acima suscitada, resta prejudicado o exame do mérito da consulta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não** conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 23 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;